



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003963-90.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes MARIUZA FIDELIS DE SOUZA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA), MARLI FIDELIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIR FIDELIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA FIDELIS DAS GRAÇAS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MARCIA FIDELIS DE SOUZA e IMOBILIARIA FRANCA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.437

Embargos de Declaração Cível: 1003963-90.2023.8.26.0196/50000

Embargte : Mariuza Fidelis de Souza Bernardes.

Embargte : Marli Fidelis de Souza.

Embargte : Valdir Fidelis de Souza.

Embargte : Maria Fidelis das Graças Oliveira

Embargda : Marcia Fidelis de Souza.

Embargdo : Imobiliaria Francana Eireli

Origem: 4ª Vara Cível - Foro de Franca

Juíza sentenciante: Dra. Julieta Maria Passeri de Souza

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos alegando omissão no Acórdão quanto ao preenchimento dos requisitos legais da usucapião, em especial posse mansa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão do Acórdão embargado sobre a prescrição aquisitiva defendida pelos Embargantes. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do CPC, visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 4. O Acórdão embargado analisou todas as questões devolvidas no recurso de apelação e foi expresso ao examinar os requisitos da usucapião e concluir pela improcedência da pretensão autoral. 5. Recorrentes que não provaram o preenchimento dos requisitos legais. Posse precária da genitora dos Embargantes, oriunda de usufruto vitalício. Os embargantes buscam reabrir discussão sobre mérito já decidido. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais. Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIUZA FIDELIS DE SOUZA BERNARDES e OUTROS** em face do v. Acórdão de fls. 566/573, que negou provimento ao recurso dos ora embargantes, mantendo a sentença que julgou improcedente Ação de Usucapião Extraordinária.

Os embargantes alegam que há omissão no acórdão embargado. Afirmam que por anos tiveram posse mansa do imóvel e que preenchem os requisitos da prescrição aquisitiva. Por fim, prequestionam a matéria.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, não há qualquer omissão no acórdão embargado que, suficientemente fundamentado, examinou detidamente a controvérsia e deixou claro que os Embargantes não provaram o preenchimento dos requisitos legais, eis que não foi demonstrada posse mansa, pacífica e com *animus domini* sobre o imóvel.

Expresso que a posse exercida por Nelsi, genitora dos Autores, era precária, eis que ela contava apenas com o usufruto vitalício do bem de raiz.

Os fundamentos expostos no Acórdão embargado são suficientes para esclarecer a inexistência de omissões a serem sanadas. Os Embargantes demonstram apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, tentando, por meio deste recurso, reabrir a discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida.

Observe-se, ainda, que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

Por fim, observo que o Acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. Dou por prequestionados todos dos dispositivos legais e regulamentares invocados para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora